

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 1666/2018-TCER
INTERESSADO: Município de Cerejeiras
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017
Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Sílvio César Rossi, CPF n. 564.838.052-68 – Contador
Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68 – Controlador Interno
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão de 8.11.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado de auditoria no exame do BGM. Opinião regular.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, encaminhada em 30/3/2018 a esta Corte pelo Senhor Airton Gomes, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, primeiro ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Airtton Gomes, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na Auditoria, no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas:

- a) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- c) Implementar, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental; e
- d) Intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV acima;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 1666/2018-TCER
INTERESSADO: Município de Cerejeiras
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017
Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Sílvio César Rossi, CPF n. 564.838.052-68 – Contador
Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68 – Controlador Interno
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
GRUPO: I

Cuidam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, encaminhada em 30/03/2018 a esta Corte pelo Senhor Airton Gomes, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, primeiro ano de mandato (2017/2020).

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Q2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

4. Registre-se que, referente ao exercício de 2017, esta Corte não realizou auditoria *in loco* no Município de Cerejeiras, conforme o Plano de Auditoria.

Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao processo 01666/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A Auditoria do BGM foi estruturada em 6 (seis) componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
QA1.1 - Os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil?	Com base nos procedimentos executados os demonstrativos contábeis são consistentes e estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil.
QA1.2 - As receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil?	Verificou-se que as receitas informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo com as informações do site do Banco do Brasil.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

Quanto as questões QA1.3 (auditoria no saldo da conta caixa e equivalente de caixa), QA1.4 (auditoria na dívida ativa), QA1.5 (auditoria nos precatórios) e QA1.6 (auditoria no passivo atuarial¹) não foram realizados os procedimentos de auditoria necessários para verificar o cumprimento da norma, uma vez que o município de Cerejeiras não foi objeto de auditoria *in loco* no exercício em exame, conforme mencionado anteriormente.

Tal fato circunscreve a presente análise aos documentos encaminhados pelos próprios jurisdicionados, o que não impede, em absoluto, que, caso se noticie no futuro ilegalidades cometidas nesta gestão, esta Corte venha a apurá-las, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.3 - O resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal?	Conforme procedimentos e executados, o resultado da projeção da receita, ainda que não se encontra dentro da margem tolerada pelo Tribunal, não foi objeto de achado, considerando o valor previsto na LOA e o montante efetivamente realizado pelo Município.
QA2.4 - Os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos	Com base nos procedimentos executados, os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.

¹ O Município não possui RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionais e legais? (Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64)	
QA2.5 - A Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE? (Art. 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Conforme procedimentos realizados, a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.
QA2.6 - A Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb? (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Conforme procedimentos realizados, a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.
QA2.7 - A Administração aplicou o mínimo na Saúde? (Arts. 198, §2º, II, e 77, III, ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007)	Conforme procedimentos realizados, a Administração aplicou o mínimo na Saúde.
QA2.8 - A Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo? (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88)	Conforme procedimentos realizados, a Administração atendeu o limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.
QA2.9- Foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.	O Município não possui regime próprio de previdência social.
QA2.10- A Administração executou o orçamento de forma equilibrada? (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF)	Conforme procedimentos realizados, a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.
QA2.11 - A Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal e, em caso de extrapolamento, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais?	Conforme procedimentos realizados, a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(Art. 169, § 3º e § 4º, da CF. Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, da LRF. Art. 22, 23 e 66 da LRF)	
QA2.13 – As receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes?	Com base nos procedimentos executados, as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos não financiaram as despesas correntes.
QA2.14 - A Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.	Com base nos procedimentos executados, a Dívida Consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.
QA2.15 - A Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	Com base nos procedimentos executados, a Administração atendeu a meta de resultado primário fixada na LDO.
QA2.16 - A Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO? (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF)	Conforme procedimentos executados, a Administração atendeu a meta de resultado nominal fixada na LDO.
QA2.18 - A Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade?	Conforme procedimentos executados, a Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

6. De igual forma, as análises das questões QA2.1 (auditoria no PPA, LDO e LOA), QA2.2 (verificação de dotação orçamentária específica para pagamento de precatórios), QA2.12 (concessão de benefícios fiscais) e QA2.17 (verificação da existência de rotinas de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) ficaram prejudicadas, em razão da não realização de auditoria *in loco*.

7. Na instrução preliminar, o Corpo Técnico não constatou nenhuma irregularidade, conforme auditoria realizada no “Subsistema – Contas Anuais”. Contudo, na análise empreendida no relatório conclusivo evidenciou o seguinte:

4.2.1. Falha na apresentação das Demonstração das Variações Patrimoniais

Foram identificadas falhas na apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID nº 604795) na coluna referente ao exercício anterior. Os resultados apresentados na demonstração do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados no demonstrativo do exercício anterior (coluna do exercício atual). Destacamos que as divergências

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constam nos saldos de grupos evidenciados na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentado nas Contas do exercício de 2016 (Processo nº 1304/17).

Consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo, porém não generalizadas, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada.

Com relação à falha supra, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem quanto ao não chamamento dos responsáveis para prestarem esclarecimentos, por entenderem que apesar de relevante, a divergência não possui efeito generalizado, entendimento o qual corroboro.

Com efeito, no Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs alerta, determinação e recomendação para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**4.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cerejeiras e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria², concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3. Conformidade da Execução Orçamentaria**3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2017, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

² Processo nº. 1666/2018-TCER

Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao processo 01666/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**8.1.5. Parecer Prévio**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Cerejeiras.

8. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0375/2018-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

*Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Airton Gomes – Prefeito do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.*

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1304/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 531/2017;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 531/2017 (Processo n. 1304/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

É o relatório.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O novo padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não forem detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao processo 01666/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados patrimoniais de 2017?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e não generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de assecuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) limite de repasses financeiros ao

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. A Unidade Técnica, fundada nos testes de auditoria, concluiu que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

9. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Seção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	29,81%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do magistério	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007	100,81%	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	23,57%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	6,96%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de superávit de R\$ 646.694,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 2.548.492,97	Meta superada
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento da dívida em R\$ 801.943,72	Art. 4º, § 1º, da LRF	Diminuição da dívida em R\$ 565.641,53	Meta atingida
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	(-14,65%)	Cumpriu

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	48,66%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 4.882.123,38	Satisfatório

Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (Fluxo) pela nota média padronizada (Proficiência).

“Fluxo – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”

“Proficiência – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

➤ **Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)**

O Município de Cerejeiras, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na rede municipal de ensino, alcançou IDEB de 6,0.

O IDEB obtido em 2017 de 6,0 foi superior à meta projetada para o exercício (5,5), ou seja, 9% além da meta estabelecida.

Verifica-se ainda que o Município vem, paulatinamente, melhorando o seu desempenho, pois, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2007, 2009, 2011, 2013, 2015 e 2017 passaram de 4,1 para 4,7, para 5,1, para 5,3, para 5,4 e para 6,0, o equivalente ao crescimento de 15%, 9%, 4%, 2% e 11%, respectivamente, conforme quadro abaixo:

TABELA IDEB

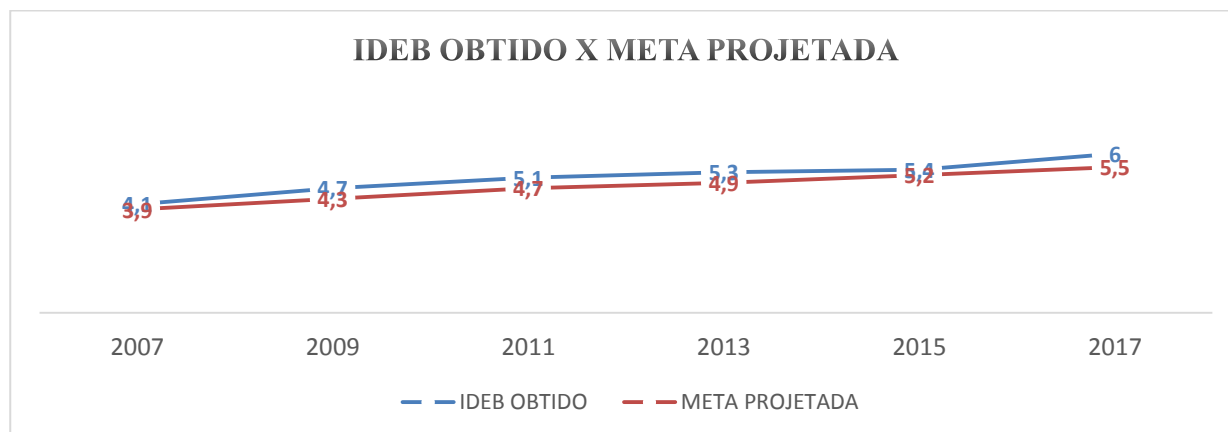
	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Crescimento		15%	9%	4%	2%	11%		
Ideb	4,1	4,7	5,1	5,3	5,4	6,0		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Meta	3,9	4,3	4,7	4,9	5,2	5,5	5,8	6,1

Fonte: INEP/MEC



Vê-se, portanto, que os desempenhos alcançados pelo Município estão além das metas projetadas. O MEC³ objetiva que cada sistema de ensino do Brasil, até o ano de 2022, atinja o IDEB igual a 6,0, nota obtida pelas redes de ensino dos países desenvolvidos. Com efeito, a Administração deverá empreender medidas para manter o crescimento do IDEB para os próximos anos.

➤ **Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)**

No que tange às séries finais do Ensino Fundamental, o município de Cerejeiras não obteve IDEB para o exercício de 2017, muito embora tenha projetado a meta em 5,0. Neste caso, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o número de participantes no SAEB foi insuficiente para que os resultados sejam divulgados ou o Município não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Registre-se ainda que além do exercício de 2017, a municipalidade não obteve IDEB nos exercícios de 2009 e 2015, conforme quadro abaixo:

TABELA IDEB

	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Ideb	3,7	(*)	4,1	3,5	(*)	(*)		

³ Ministério da Educação e Cultura.

Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao processo 01666/18

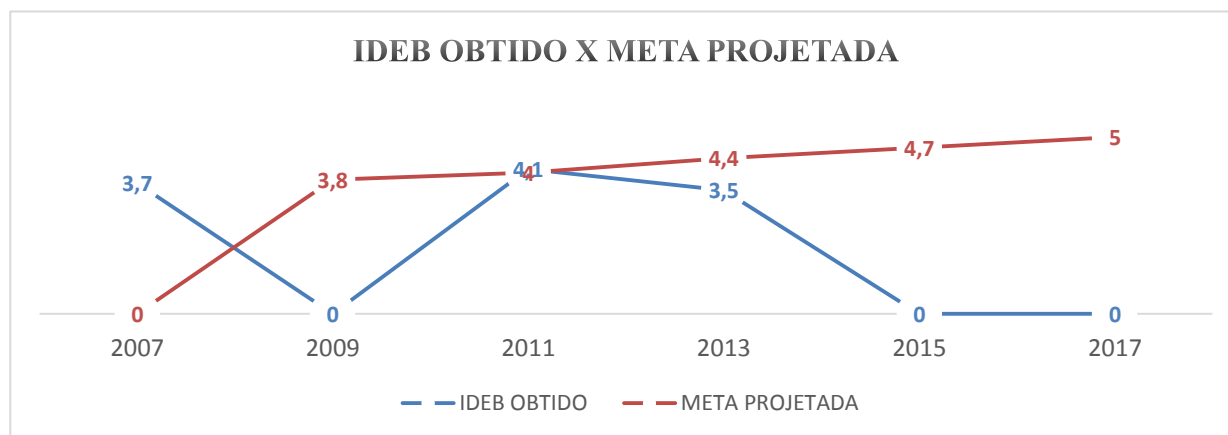
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Meta	(*)	3,8	4,0	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5

Fonte: INEP/MEC



Tal situação anuncia que muita coisa ainda há por fazer, tendo em vista que o município não vem cumprindo os requisitos mínimos para obter a meta do IDEB, nos exercícios de sua aplicação, com referência aos anos finais do ensino fundamental.

Com efeito, impositivo determinar ao atual gestor que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

Por fim, a Unidade Técnica ressaltou que no exercício em exame “*foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3105/17) com o objetivo específico cientificar os atuais Administradores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação. Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte Alerta à Administração:*

Alertar à Administração do Município de Cerejeiras acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14)”.

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iv – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança do Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

Destacamos a manutenção na nota geral obtida pelo Município no exercício, que ficou em “C” (baixo nível de adequação) em 2017, na mesma média dos demais municípios rondonienses.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaca-se de forma positiva o aumento significativo dos índices i-EDUC, que passou de “C” (baixo nível de adequação) para “B” (efetiva), e i-SAUDE que passou de “C” (baixo nível de adequação) para “B+” (muito efetiva).

Com a finalidade de restabelecer os resultados anteriormente obtidos e melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação à Administração:

Recomendar à Administração do Município de Cerejeiras que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, elas serão consignadas neste Voto. No entanto, as reiteraões sobre as determinações exaradas nas prestações de contas de exercícios anteriores (2015 e 2016), analisadas nos processos nºs 1489/2016 e 1304/2017 (Acórdãos APL-TC 00402/16 e APL-TC 00531/2017), que já foram atendidas ou que estão em andamento, não serão consignadas nesta decisão, uma vez que aquelas ainda pendentes já estão sendo devidamente monitoradas.

Por outro lado, as determinações de exercícios anteriores não apuradas pela Unidade Técnica, em razão da limitação de procedimentos de auditoria, consoante Acórdão APL-TC 00402/16, item II, subitens “3” e “6”, processo nº 1489/16, serão reiteradas neste voto, a saber:

x) (Acórdão APL-TC 00402/16, Item II, subitem “3” – Processo nº 01489/16). Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete na redução desses ativos, deverá ser demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao processo 01666/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação: Não foi possível apurar.

xiii) (Acórdão APL-TC 00402/16, Item II, subitem “6” – Processo nº 01489/16). Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

Situação: Não foi possível apurar.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, relativas ao exercício encerrado de 2017, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na Auditoria, no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas:

- a) okComprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- c) Implementar, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir o crescimento do IDEB nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental; e
- d) Intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV acima;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

Em 8 de Novembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR